

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: REPRESENTAÇÃO SOCIAL E UMA NOVA FORMA DE FAMÍLIA¹

ADOPTION BY SAME-SEX COUPLES: SOCIAL REPRESENTATION AND A NEW FAMILY FORM

Luiza Gabriela Carvalho Fernandes²

Edjôfre Coelho de Oliveira³

RESUMO: Este artigo investiga se a igualdade constitucional reconhecida às famílias homoafetivas se converte, de fato, em efetividade no procedimento de adoção, diante de entraves institucionais e disputas culturais que ainda deslocam o ônus argumentativo para os pretendentes. Objetiva analisar criticamente a aderência entre marco normativo/jurisprudencial e prática cotidiana, identificar pontos de fricção procedural e discursiva. Metodologicamente, adota-se revisão narrativa de doutrina, jurisprudência, diretrizes administrativas e literatura empírica, com extração de categorias decisórias, confrontação teórico-empírica e foco em proporcionalidade e motivação adequada. Os resultados indicam convergência normativa e empírica: a orientação sexual é irrelevante para predição de desfechos infantis quando controladas variáveis de contexto. Conclui-se pela adoção de formulários padronizados, matriz nacional de fundamentação, dupla leitura obrigatória de indeferimentos, transparência ativa, formação continuada e governança de dados, de modo a reduzir discricionariedade, alinhar o rito ao melhor interesse da criança e incrementar a efetividade do direito à adoção.

6663

Palavras-chave: Adoção. União homoafetiva. Melhor interesse da criança. Jurisprudência. Políticas públicas.

ABSTRACT: This article investigates whether the constitutional equality recognized for same-sex families translates, in fact, into effectiveness in the adoption procedure, given institutional obstacles and cultural disputes that still shift the burden of proof to prospective adoptive parents. It aims to critically analyze the adherence between the normative/jurisprudential framework and daily practice, identifying points of procedural and discursive friction. Methodologically, a narrative review of doctrine, jurisprudence, administrative guidelines, and empirical literature is adopted, with the extraction of decisional categories, theoretical-empirical confrontation, and a focus on proportionality and adequate motivation. The results indicate normative and empirical convergence: sexual orientation is irrelevant for predicting child outcomes when contextual variables are controlled. The conclusion is that standardized forms, a national framework for justification, mandatory double-reading of rejections, active transparency, continuing education, and data governance should be adopted to reduce discretion, align the procedure with the best interests of the child, and increase the effectiveness of the right to adoption.

Keywords: Adoption. Same-sex families. Best interests of the child. Case law. Public policies.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), no Curso de Direito, Teresina-PI, dezembro de 2025.

²Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

³Professor e Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). Doutor em Educação pela Universidade Estadual do Ceará (UECE).

I INTRODUÇÃO

A família, como categoria jurídica e cultural, tem sido historicamente um espelho de nossas preferências normativas: ora patriarcal, ora nuclear, ora plural – quase sempre, contudo, mais lente ideológica do que simples dado sociológico. No Brasil, o deslocamento da família-padrão para arranjos efetivamente plurais abriu espaço para reconhecer parentalidades que antes eram empurradas para as sombras, sem que isso implicasse abdicar do núcleo teleológico do instituto: a proteção integral da criança e do adolescente (Dias, 2014; Gonçalves, 2012). É um campo onde a experiência vivida desafia a fórmula e onde a teoria jurídica precisa reaprender a olhar.

O reconhecimento jurisprudencial das uniões homoafetivas, alicerçado nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, inaugura uma nova fase na discussão jurídica ao deslocar o foco da existência do direito para sua efetivação prática. A ampliação dos efeitos legais para as esferas filiatórias e sucessórias demanda a análise crítica dos mecanismos institucionais responsáveis pela concretização desses direitos, especialmente no âmbito dos procedimentos administrativos e judiciais relacionados à adoção.

Tal transição implica avaliar se os ritos processuais e instrumentos técnicos utilizados – incluindo laudos psicossociais, decisões judiciais e trâmites administrativos – refletem efetivamente os avanços normativos, ou se persistem lacunas que comprometem a realização do direito reconhecido formalmente. Assim, o desafio reside em assegurar que o reconhecimento jurídico não permaneça meramente declaratório, mas se traduza em práticas sistematizadas que garantam a igualdade material no acesso e exercício dos direitos das famílias homoafetivas.

6664

Não faltam narrativas que, sob o verniz da prudência, mantêm de pé, por atalhos técnicos, velhos preconceitos. Frequentemente, a objeção não ousa se dizer moral; prefere abrigo em exigências elásticas, prazos inverossímeis, pareceres que confundem preferência dos avaliadores com evidência pericial. A heteronormatividade não se despede; apenas aprende novos disfarces (Bezerra, 2015; Madaleno, 2018). O resultado é a distância entre a igualdade prometida e a igualdade entregue.

O problema central a ser investigado consiste em avaliar a extensão em que o reconhecimento legal da união homoafetiva se concretiza na prática da adoção conjunta, ou se tal reconhecimento é obstruído por barreiras institucionais que perpetuam preconceitos

culturais durante os processos administrativos e judiciais. Esse exame requer uma análise criteriosa dos mecanismos decisórios envolvidos – desde o registro inicial até a elaboração de relatórios e a prolação de decisões judiciais – para verificar se eles se pautam por parâmetros objetivos e transparentes, alinhados ao princípio do melhor interesse da criança, ou se, ao contrário, são permeados por uma lógica subjacente de desconfiança disfarçada de rigor técnico.

A importância dessa análise é tripla. Primeiramente, porque transcende a mera reivindicação de direitos por parte dos adultos, envolvendo diretamente o interesse superior das crianças e adolescentes que necessitam de ambientes familiares que garantam cuidado contínuo, segurança afetiva e um projeto de vida consistente. Em segundo lugar, porque a literatura científica consolidada ao longo de décadas demonstra que, desde que sejam controlados fatores ambientais e de estabilidade, o desenvolvimento cognitivo, emocional e social de crianças criadas por casais homoafetivos é comparável ao de crianças em contextos familiares heteroafetivos. Por fim, diante dessa evidência empírica robusta que aponta para a equivalência dos resultados, qualquer resistência persistente por parte das instituições responsáveis pela habilitação e adoção demanda justificativa rigorosa e transparente.

Essa tensão entre norma e prática é, ela mesma, um objeto legítimo de pesquisa jurídica, pois o direito não se exaure no texto: ele ganha corpo nas rotinas organizacionais que, muitas vezes, decidem sem confessar seus pressupostos. Uma teoria da decisão que ignore as mediações culturais e burocráticas ficará sempre aquém do que promete a Constituição (Bezerra, 2015; Dias, 2016). Investigar a fricção entre o ideal normativo e os protocolos cotidianos é condição de possibilidade para qualquer pretensão de efetividade.

6665

O objetivo geral deste artigo é analisar criticamente a efetividade do direito à adoção por casais homoafetivos no Brasil, mapeando como os princípios do melhor interesse da criança e da igualdade material são concretizados – ou desviados – nas práticas institucionais. Objetivos específicos: (i) descrever o marco normativo e jurisprudencial aplicável; (ii) identificar pontos de fricção procedural na habilitação, nos pareceres psicossociais e nas decisões; (iii) confrontar esses pontos com a literatura empírica sobre desenvolvimento infantil em lares homoafetivos; (iv) propor ajustes normativos e administrativos capazes de reduzir discretionaryades indevidas; e (v) estabelecer parâmetros mínimos de fundamentação orientados por evidência.

Este estudo concentra-se no contexto brasileiro, com atenção ao período posterior ao reconhecimento judicial das uniões homoafetivas e seus efeitos sobre a filiação e a adoção,

focalizando especialmente os processos de habilitação e julgamento nas varas da infância e juventude. Questões relacionadas à reprodução assistida e multiparentalidade foram excluídas, exceto quando diretamente conectadas à adoção conjunta por casais do mesmo sexo. O foco principal recai sobre o funcionamento institucional e sua conformidade com o princípio do melhor interesse da criança.

Do ponto de vista metodológico, diante de temas permeados por valores simbólicos profundos como família, infância e moralidade, optou-se por suspender julgamentos prévios para analisar a estrutura argumentativa que orienta as decisões institucionais. Essa postura não representa hesitação, mas um esforço rigoroso para separar convicções pessoais de critérios públicos, submetendo ambos ao escrutínio da razoabilidade.

A investigação foi conduzida por meio de revisão narrativa, método adequado para interpretar e integrar perspectivas doutrinárias, decisões judiciais e evidências empíricas em uma análise crítica e explicativa. Nesse tipo de revisão, o rigor se fundamenta na clareza dos critérios de seleção, na coerência teórica e na fidelidade na apresentação dos conteúdos, priorizando a compreensão das relações e eventuais contradições entre os estudos, em vez da simples agregação exaustiva de fontes.

Na prática, realizou-se a delimitação do arcabouço jurídico aplicável e a seleção de julgados emblemáticos; a compilação de estudos doutrinários relevantes na área do direito civil e constitucional; além da revisão de investigações científicas sobre o desenvolvimento infantil em contextos familiares homoafetivos, privilegiando resultados consistentes e replicáveis. A análise buscou reconstruir os principais argumentos presentes no debate, identificar fragilidades nos processos decisórios e confrontar fundamentações baseadas em juízos morais com evidências empíricas relacionadas ao desenvolvimento psicossocial. Quando o discurso se ancora em receios vagos, questiona-se a existência de dados que justifiquem tais preocupações.

6666

Do ponto de vista teórico, parte-se da crítica às normatividades hegemônicas de família – muitas vezes naturalizadas como se fossem verdade sociológica – e de sua capacidade de colonizar a decisão técnica. O recurso à literatura sobre representações sociais e à crítica das moralidades de classe e gênero ajuda a identificar por que certos arranjos familiares são submetidos a um escrutínio mais severo do que outros, apesar da paridade de resultados para as crianças (Allen, 2000; Herz, 2015). Em outras palavras: mudaram os códigos, persistem as preferências.

Este estudo oferece uma contribuição prática ao avaliar a distância existente entre o reconhecimento formal dos direitos e a sua efetivação nas decisões diárias, propondo, a partir dessa análise, um conjunto de medidas institucionais de baixo custo e elevado impacto social. Caso o desafio resida menos na norma em si e mais nas etapas de sua aplicação, a solução demanda a implementação de protocolos padronizados, fundamentação rigorosa e maior transparência, evitando que decisões públicas sejam guiadas por valores pessoais dos agentes envolvidos. É imperativo que as crianças não sejam prejudicadas por imposições morais disfarçadas de prudência técnica.

O propósito não é encerrar o debate, mas sim eliminar o ruído que o envolve. A dúvida mantida é uma postura reflexiva e crítica, que questiona as próprias preferências para avaliá-las frente às evidências empíricas disponíveis. Quando o foco é o interesse superior da criança e do adolescente, o ônus de justificar restrições adicionais a pretendentes que atendem aos critérios legais deve recair sobre quem as propõe, devendo este apresentar razões objetivas e fundamentadas.

Ao final, se a análise revelar que o conflito é predominantemente cultural, isso permitirá identificar com clareza o problema e orientar a reformulação dos procedimentos. Caso sejam detectadas falhas normativas relevantes, haverá fundamentação para promover alterações tanto legislativas quanto administrativas. Até que tais questões sejam resolvidas, recomenda-se manter uma postura de suspensão provisória de julgamentos precipitados, garantindo que o melhor interesse da criança prevaleça sobre abstrações que, embora aparentemente nobres, podem conduzir a decisões inadequadas.

6667

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS NO BRASIL

O ordenamento brasileiro deslocou, desde a Constituição Federal de 1988, o debate sobre família para um plano abertamente principiológico, em que dignidade, igualdade e proteção integral deixaram de ser ornamentos retóricos para se converter em critérios de decisão. A adoção, nesse contexto, é direito de crianças e adolescentes a um ambiente familiar apto. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.010/2009 consolidam esse vetor normativo, que impede leituras moralizantes do procedimento de habilitação e guarda (Dias, 2014; Gonçalves, 2012).

No entanto, considerando o que Dias e Gonçalves apontam, embora tal paradigma represente um avanço teórico significativo, observa-se que sua aplicação prática ainda enfrenta resistências enraizadas em visões moralizantes e conservadoras sobre o conceito de família. A adoção, enquanto direito da criança a uma convivência familiar saudável e adequada, não pode continuar subordinada a modelos normativos tradicionais, muitas vezes excludentes. A interpretação dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei 12.010/2009 deve se afastar de filtros morais subjetivos e se orientar por critérios objetivos e técnicos, pautados exclusivamente no melhor interesse da criança. Contudo, a permanência de discursos e práticas que hierarquizam arranjos familiares ou desqualificam candidatos à adoção com base em preconceitos compromete a efetividade dos direitos fundamentais, revelando uma dissonância entre a norma constitucional e sua aplicação. Assim, é imperativo que operadores do direito atuem com rigor ético e comprometimento com a equidade, superando padrões estigmatizantes e assegurando uma leitura verdadeiramente inclusiva e constitucional do instituto da adoção.

O Supremo Tribunal Federal fixou o terreno constitucional ao reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, sem hierarquias de qualidade jurídica em relação aos arranjos heteroafetivos. Esse reconhecimento é a premissa necessária para a conclusão – frequentemente resistida na prática – de que a adoção conjunta por casais do mesmo sexo deve seguir exatamente os mesmos critérios objetivos de qualquer outra parentalidade (Madaleno, 2018; Vecchiatti, 2013).

6668

O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal representa um avanço normativo relevante, ao garantir isonomia jurídica entre diferentes arranjos familiares. Contudo, apesar desse marco constitucional, observa-se na prática uma persistente resistência social e institucional à plena efetivação desse direito, especialmente no âmbito da adoção por casais homoafetivos. Essa resistência revela a distância entre a normatividade principiológica – baseada na dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção integral – e sua concretização no cotidiano jurídico e administrativo. Embora os critérios para a adoção devam ser objetivos e pautados unicamente pelo melhor interesse da criança, a presença de vieses morais e preconceituosos ainda compromete a imparcialidade dos processos avaliativos. Dessa forma, apesar do discurso jurídico avançado, a realidade demonstra que a igualdade formal nem sempre se converte em igualdade material, exigindo

um esforço contínuo de desconstrução de estigmas e de fiscalização das práticas discriminatórias disfarçadas de tecnicismo.

Do ponto de vista infraconstitucional, o sistema de proteção à infância deve se afastar de juízos morais subjetivos e focar em uma análise objetiva da aptidão dos pais para garantir o melhor interesse da criança. Em vez de se basear em visões morais implícitas, a legislação pede uma avaliação clara e fundamentada das condições familiares, levando em conta o direito da criança a ser prioritariamente protegida e o impacto crucial do vínculo afetivo no seu desenvolvimento. Qualquer decisão de separação familiar deve ser fundamentada em uma comprovação concreta de risco para a criança, com respaldo em dados técnicos e avaliações profissionais, garantindo que não haja prejuízo ao bem-estar da criança sem uma justificativa legítima e bem embasada.

Por fim, é importante destacar o caráter genuinamente protetivo dessas decisões. A promoção da igualdade, nesse contexto, não se resume a um gesto simbólico voltado aos adultos, mas representa uma política pública voltada à infância: visa ampliar o leque de lares aptos à adoção, diminuir o tempo de espera e enfrentar a lógica injusta que penaliza crianças por uma escassez fabricada de famílias consideradas “adequadas”. A Constituição já estabeleceu esse caminho; agora, cabe às instâncias judiciais cotidianas segui-lo com firmeza e sem hesitação.

6669

Em síntese, a premissa constitucional da igualdade delineiam os efeitos práticos que dela derivam no campo da adoção. A partir desse marco normativo, o que se impõe é um trabalho eminentemente técnico por parte do Judiciário: construir decisões com base em critérios objetivos e juridicamente relevantes, assegurar o controle de vieses subjetivos – conscientes ou inconscientes – e manter o foco na finalidade primordial do instituto da adoção, que é a proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, conforme preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Isso significa que preferências pessoais, crenças individuais ou concepções morais dos atores judiciais não podem contaminar o processo decisório, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade, da legalidade e do superior interesse da criança. Cabe ao Poder Judiciário, portanto, atuar com rigor técnico, comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais e com a superação de práticas excludentes que, sob o manto da discricionariedade, acabam por restringir indevidamente o acesso à adoção e perpetuar desigualdades incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

3 PROCEDIMENTOS, ENTRAVES E DISPUTAS CULTURAIS NA PRÁTICA DA ADOÇÃO

O procedimento de habilitação apresenta-se, em sua concepção normativa, como um processo estruturado e objetivo, sustentado por etapas técnicas e critérios transparentes. Entretanto, a execução prática revela a existência de distorções sutis que comprometem a imparcialidade do processo. Observam-se variações injustificadas nos prazos, imposição de exigências sem respaldo normativo e avaliações influenciadas por valores pessoais dos profissionais envolvidos. Essas práticas produzem um filtro moral velado, que opera sob a aparência de rigor técnico e prudência administrativa, dificultando a identificação e a contestação de eventuais arbitrariedades.

Os pareceres psicossociais, peça-chave da habilitação, merecem atenção redobrada. A avaliação deve aferir capacidade de cuidado, estabilidade de vínculos e rede de apoio; o que muitas vezes aparece, contudo, é um inventário de “ajustes desejáveis” que pouco dizem do melhor interesse da criança e muito dizem das preferências dos avaliadores. Em termos metodológicos, trata-se de um problema clássico de validade de constructo e de viés de confirmação – o tipo de risco que a boa análise de conteúdo ensina a identificar e mitigar (Bardin, 2011; Flick, 2009).

6670

Tal cenário evidencia a necessidade de rigor metodológico e de formação continuada das equipes técnicas responsáveis pela produção desses pareceres. A ausência de parâmetros padronizados e de supervisão interdisciplinar favorece interpretações subjetivas, comprometendo a consistência e a confiabilidade das avaliações. É fundamental que os instrumentos e procedimentos utilizados estejam alinhados a referenciais teóricos validados e que a análise dos dados seja conduzida de forma transparente, com critérios explicitamente definidos. A adoção de protocolos éticos e técnicos compartilhados entre psicologia, serviço social e direito pode reduzir o impacto de vieses individuais e fortalecer a legitimidade das decisões no processo de habilitação, garantindo que o foco permaneça no interesse superior da criança e na proteção integral preconizada pela legislação vigente.

Sob a perspectiva jurídica, a persistência de concepções restritivas acerca do modelo familiar contraria o ordenamento constitucional brasileiro, que reconhece a pluralidade das entidades familiares e protege a formação de vínculos afetivos como expressão da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade. O art. 226 da Constituição Federal

consagra a família como base da sociedade, sem impor modelo único ou hierarquia entre suas formas de constituição, sendo dever do Estado assegurar proteção igualitária a todas elas.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reafirma que as uniões homoafetivas e demais arranjos familiares merecem idêntico tratamento jurídico, inclusive no âmbito da adoção e da habilitação parental. Assim, procedimentos administrativos que, sob o pretexto de cautela, desconsideram a qualidade dos vínculos e priorizam estereótipos de composição familiar incorrem em violação aos princípios da igualdade, da dignidade humana e da proteção integral da criança e do adolescente. A prudência administrativa, quando dissociada de critérios técnicos e científicos, converte-se em discriminação institucional e em obstáculo indevido ao exercício pleno do direito à convivência familiar.

O controle da discricionariedade exige desenho institucional, não sermões. Protocolos padronizados de laudo, com campos objetivos, escalas claras e justificativas ancoradas em evidência; separação nítida entre dados colhidos e inferências; revisão por segunda equipe quando houver indeferimento; e prazos vinculantes para cada etapa, com transparência ativa dos tempos médios por comarca. São medidas simples, mas com alto rendimento republicano, já sugeridas em atos normativos e diretrizes administrativas do próprio sistema de justiça (Leal *et al.*, 2021; materiais do CNJ citados no projeto).

6671

Há também trabalho a fazer na formação das equipes técnicas. A avaliação psicossocial não é a arena adequada para catequese de costumes nem para testes de conformidade cultural. Capacitação continuada em vieses implícitos, desenho de instrumentos, ética da pesquisa aplicada e escrita de laudos é condição para reduzir variações idiossincráticas entre profissionais e comarcas. O que se pede não é unanimidade; é previsibilidade – a virtude administrativa que protege justamente quem tem menos poder no processo: a criança (DeVault; Miller, 2016; Flick, 2009).

Em síntese, a análise dos aspectos apresentados evidencia que o procedimento de habilitação para adoção, embora concebido como instrumento técnico e racional, revela distorções estruturais que comprometem sua legitimidade jurídica e social. A presença de práticas seletivas, pareceres permeados por valores pessoais e critérios não normativos traduz a persistência de mecanismos simbólicos de exclusão que se expressam sob a aparência de neutralidade administrativa. Tais desvios contrariam os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção integral da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, a efetividade do direito à convivência familiar e comunitária depende da consolidação de um modelo de habilitação pautado por critérios objetivos, transparência metodológica e compromisso com a diversidade das formas de família reconhecidas pelo ordenamento jurídico. Cabe à administração pública e ao sistema de justiça adotar práticas avaliativas baseadas em evidências, supervisionadas de modo interdisciplinar e orientadas pela centralidade do interesse superior da criança, afastando preconceitos e moralismos implícitos. Somente assim será possível harmonizar a atuação estatal com os valores constitucionais e assegurar que a adoção cumpra sua função primordial: garantir à criança e ao adolescente o direito a um ambiente familiar estável, afetuoso e livre de discriminações.

4 EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS E PARÂMETROS DE DECISÃO ORIENTADOS POR DADOS

A literatura acumulada nas últimas décadas sobre crianças criadas em lares homoafetivos converge para um resultado sóbrio: quando controladas variáveis de contexto – estabilidade afetiva, previsibilidade de rotinas, condições materiais suficientes, apoio social – os desfechos cognitivos, emocionais e sociais são equivalentes aos observados em lares heteroafetivos. Não se trata de exceção benevolente, mas de regularidade empírica reiterada por estudos independentes em diferentes contextos (Gomblok, 2021; Santos *et al.*, 2020).

6672

Esses achados reforçam a compreensão de que a qualidade das relações parentais e a segurança emocional oferecida às crianças são fatores determinantes para o seu desenvolvimento global, independentemente da configuração familiar. Do ponto de vista científico, as evidências demonstram que a orientação sexual dos cuidadores não constitui variável preditiva relevante para o bem-estar infantil, desde que as condições afetivas e socioambientais sejam adequadas.

Essa constatação desafia pressupostos normativos que associam a heterossexualidade a um padrão ideal de parentalidade e sustenta a necessidade de políticas públicas e práticas institucionais baseadas em evidências, e não em concepções morais ou estereótipos culturais. Assim, o reconhecimento da diversidade familiar deve ser entendido não apenas como avanço jurídico, mas como exigência técnica e ética para a promoção de ambientes de desenvolvimento saudáveis e inclusivos.

A evidência também corrige um vício recorrente do procedimento: a confusão entre “arranjo familiar” e “qualidade do cuidado”. Pesquisas que discriminam essas dimensões

apontam que o preditor não é o formato do casal, mas a competência parental – sensibilidade ao estresse, manejo de conflitos, capacidade de oferecer rotinas e limites. Quando pareceres psicossociais tomam o arranjo como variável explicativa, invertem a relação causal e obscurecem o que interessa medir (Crawford *et al.*, 2016; Leal *et al.*, 2021).

As evidências empíricas contemporâneas indicam que a eficácia das práticas parentais e o bem-estar infantil estão mais diretamente associados às competências relacionais e funcionais dos cuidadores do que à estrutura formal do núcleo familiar. Essa distinção é fundamental para a validade das avaliações psicossociais, uma vez que a confusão entre arranjo familiar e qualidade do cuidado constitui erro metodológico que compromete a precisão e a imparcialidade dos diagnósticos. Estudos que controlam essas variáveis demonstram que indicadores como responsividade emocional, manejo adequado de conflitos, estabilidade de rotinas e capacidade de oferecer suporte afetivo são os verdadeiros preditores de resultados positivos no desenvolvimento infantil.

Portanto, é imprescindível que as avaliações conduzidas nos processos de habilitação à adoção se apoiem em instrumentos padronizados e validados cientificamente, evitando interpretações pautadas em concepções morais ou estereótipos de gênero e sexualidade. A adoção de critérios técnicos e teoricamente fundamentados não apenas aprimora a qualidade das decisões administrativas e judiciais, como também assegura o respeito aos princípios da igualdade, da não discriminação e da proteção integral da criança e do adolescente, que orientam a política pública de adoção em um Estado Democrático de Direito.

6673

Traduzir esse acervo em parâmetros operacionais exige uma gramática comum. Primeiro, critérios observáveis: em vez de fórmulas impressionistas (“ambiente atípico”, “família não tradicional”), a avaliação deve registrar comportamentos e contextos verificáveis – divisão de cuidados, estratégias de disciplina, suporte intergeracional, estabilidade residencial, manejo de eventos críticos. Segundo, vinculação probatória: toda inferência sobre risco precisa apontar o dado de origem e o nexo que a literatura admite entre aquele dado e o desfecho infantil (Bardin, 2011; Flick, 2009).

A tomada de decisão baseada em evidências deve seguir um princípio de cautela, exigindo que os laudos apresentem uma descrição precisa da situação atual e ofereçam projeções fundamentadas em dados sólidos e confiáveis. Na falta de informações suficientes, é recomendável que o avaliador se abstenha de fazer suposições; quando forem identificados potenciais riscos, deve-se apresentar justificativas claras para sua gestão, incluindo a elaboração

de planos de monitoramento, fortalecimento do suporte social e estabelecimento de prazos para novas avaliações.

Dentro dessa perspectiva, é fundamental que certas informações-chave sejam coletadas de forma sistemática, tais como: o histórico de cuidados previamente oferecidos à criança em ambientes familiares ou comunitários, a estabilidade afetiva e financeira dos responsáveis nos últimos períodos, a disponibilidade de tempo para atender às necessidades educacionais e de saúde da criança, os métodos utilizados para a resolução de conflitos e o acesso a redes de apoio formal e informal, como familiares, grupos comunitários e serviços públicos. Esses elementos são reconhecidos pela pesquisa científica como indicadores essenciais para prever trajetórias de desenvolvimento infantil mais seguras e consistentes.

Por fim, a régua de controle judicial. Decisões que se apoiam em categorias vagas – “atipicidade do arranjo”, “risco difuso”, “ausência de modelo paterno/materno” – devem ser devolvidas para complementação, por carecerem de substrato empírico e por violarem a exigência de motivação adequada. A cláusula do melhor interesse, em um sistema assim, deixa de ser biombo para preferências e volta a ser o que sempre pretendeu: um critério público de proteção, com ônus argumentativo para quem deseja restringir (Dias, 2016; Madaleno, 2018).

Nesse sentido, o controle judicial deve operar como instrumento de garantia da racionalidade decisória e da observância dos princípios constitucionais que regem a administração da justiça. A exigência de fundamentação adequada não se restringe a uma formalidade processual, mas constitui condição de legitimidade das decisões que impactam direitos fundamentais, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes. A utilização de conceitos indeterminados ou de juízos morais sem respaldo empírico compromete a objetividade da análise e viola o dever de motivação previsto art. 93, IX, da Constituição Federal. Assim, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança deve ser guiada por critérios verificáveis, sustentados em dados técnicos e avaliações multidisciplinares, assegurando que qualquer restrição ou intervenção estatal esteja devidamente justificada. Tal postura reforça a transparência do processo decisório, previne arbitrariedades e reafirma o compromisso do Poder Judiciário com a proteção integral e com a igualdade de tratamento entre diferentes configurações familiares.

6674

Em síntese, fundamentar a decisão em dados não significa transformar o processo em um exercício técnico desprovido de sensibilidade, mas sim submeter a discricionariedade a critérios racionais e verificáveis. Trata-se de recentrar a análise nos fatores que, de forma

comprovada, promovem o desenvolvimento saudável das crianças – como a qualidade do vínculo afetivo, a estabilidade das relações e a existência de redes de apoio consistentes –, afastando elementos irrelevantes do ponto de vista empírico, como a orientação sexual dos adotantes. Quando as evidências disponíveis forem insuficientes, deve prevalecer a prudência metodológica, pautada pela transparência e pela revisão contínua dos dados; quando as evidências forem claras, cabe ao julgador reconhecer seus limites e afastar qualquer juízo de valor baseado em preconceito ou estereótipo.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS, DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES

Sob uma perspectiva institucional, a efetividade do direito à adoção por casais homoafetivos depende menos da vontade individual dos operadores do sistema e mais da consolidação de estruturas administrativas e normativas que garantam previsibilidade, coerência e controle. A uniformização de critérios técnicos e a padronização dos instrumentos avaliativos reduzem a margem de subjetividade e fortalecem a segurança jurídica, assegurando que as decisões sejam pautadas em parâmetros verificáveis e compatíveis com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A transparência dos procedimentos e a possibilidade de fiscalização dos atos administrativos configuram instrumentos essenciais de controle e responsabilidade na atuação do poder público. Esses mecanismos deslocam o foco da discricionariedade pessoal para a responsabilidade institucional, assegurando que as decisões relativas à habilitação e à adoção sejam pautadas por critérios objetivos, verificáveis e compatíveis com o ordenamento jurídico.

Desse modo, a legitimidade do processo administrativo passa a decorrer não da virtude ou da sensibilidade individual dos agentes, mas da conformidade do sistema jurídico-administrativo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. O fortalecimento dessas estruturas institucionais garante maior imparcialidade, transparência e segurança jurídica, reafirmando a centralidade do interesse superior da criança e do adolescente como parâmetro decisório.

A consolidação de um modelo técnico e juridicamente consistente para os processos de habilitação e adoção exige a implementação de procedimentos padronizados e transparentes, capazes de reduzir a subjetividade e fortalecer a fundamentação das decisões. A padronização dos laudos psicossociais representa um elemento central desse aprimoramento, na medida em

que a adoção de instrumentos com campos estruturados – contemplando rede de apoio, estabilidade emocional e financeira, divisão de responsabilidades parentais, rotinas de cuidado e manejo de conflitos – contribui para uniformizar critérios e diminuir a margem interpretativa baseada em impressões pessoais. A elaboração do laudo deve observar distinção metodológica entre a descrição dos fatos observados, a interpretação fundamentada em literatura científica e a recomendação proporcional às evidências, assegurando rigor técnico e transparência analítica.

De igual modo, é necessário estabelecer uma base nacional de fundamentação das decisões judiciais e administrativas, de modo que toda deliberação apresente a identificação do dado empírico relevante, a explicitação do nexo entre o dado e o risco apontado, a análise de alternativas menos restritivas e, quando pertinente, o cronograma de acompanhamento. Esse modelo transforma o princípio do melhor interesse da criança em um critério verificável e racional, sustentado em evidências e proporcionalidade, em vez de um conceito indeterminado sujeito a interpretações morais.

A limitação da discricionariedade decisória é igualmente essencial. Indeferimentos e restrições à habilitação devem estar sujeitos a revisão técnica independente e fundamentada, com prazos definidos e justificativas explícitas, garantindo controle interno e coerência com o conhecimento científico consolidado. Esse duplo exame previne distorções derivadas de vieses implícitos, especialmente aqueles relacionados à heteronormatividade ou a concepções tradicionais de família que não possuem respaldo empírico.

6676

A transparência institucional é outro pilar desse processo. A divulgação sistemática de dados – como prazos médios de tramitação, índices de habilitação e indeferimento, fundamentos decisórios e distribuição por perfil familiar – permite monitoramento público e comparativo, fortalecendo a responsabilidade administrativa e o aperfeiçoamento contínuo. A gestão ativa desses indicadores deve orientar intervenções corretivas, como capacitação técnica, revisão de fluxos e reforço de equipes, configurando uma forma preventiva de governança.

A formação continuada das equipes interdisciplinares constitui, ainda, requisito indispensável. O enfrentamento de vieses implícitos e a qualificação técnica em áreas como elaboração de laudos, análise de dados e ética aplicada são fundamentais para assegurar consistência e previsibilidade metodológica. Quanto mais estruturado o método de avaliação, menor a influência de preferências individuais sobre o resultado.

Por fim, a integração dos sistemas de informação e a padronização terminológica entre cadastros, laudos e decisões representam condição necessária para a coerência e o aprendizado

institucional. A interoperabilidade dos dados permite o monitoramento de padrões, a detecção de distorções e a construção de políticas baseadas em evidências, rompendo com a lógica fragmentada de casos isolados.

A consolidação desse modelo não depende de inovação normativa, mas de disciplina administrativa e compromisso ético com a racionalidade pública. Isso implica reconhecer que preferências morais privadas não constituem critérios legítimos de decisão e que o dever institucional é agir com base em evidência, proporcionalidade e prudência. Assim, reafirma-se a centralidade da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e finalidade última da política pública de adoção.

Em síntese, a efetivação de um sistema de habilitação e adoção coerente com os princípios constitucionais exige a substituição de práticas subjetivas por procedimentos padronizados, transparentes e orientados por evidências. A legitimidade das decisões deve decorrer da consistência técnica, da fundamentação empírica e da observância dos princípios da legalidade, igualdade e proteção integral da criança e do adolescente. A integração dos sistemas de informação, o controle institucional da discricionariedade e a formação continuada das equipes configuram estratégias indispensáveis para reduzir vieses e assegurar previsibilidade e justiça nas decisões. Dessa forma, a adoção deixa de depender da sensibilidade individual dos agentes e passa a refletir a maturidade de um Estado comprometido com a racionalidade pública, a diversidade familiar e o melhor interesse da criança como eixo central de toda a política de proteção.

6677

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como ponto de partida a indagação sobre a real efetividade da igualdade constitucional assegurada às famílias homoafetivas no âmbito do procedimento adotivo, visando suspender o impulso célebre dos magistrados para promover uma análise mais cuidadosa. A partir dessa investigação, consolidou-se a convicção metodológica de que a substituição de julgamentos baseados em convicções subjetivas por critérios objetivos e fundamentação probatória concreta possibilita a concretização institucional das garantias normativas constitucionais. Tal postura representa uma atitude crítica necessária para distinguir entre convicções pessoais legítimas e fundamentos jurídicos adequados.

No campo jurídico-constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal delimita claramente que a união entre pessoas do mesmo sexo integra a noção constitucional

de família, assegurando-lhe igual tratamento jurídico, sem qualquer hierarquização. Aplicado ao contexto da adoção, isso implica que a orientação sexual não pode constituir impedimento legal para o acesso, devendo o controle jurisdicional incidir exclusivamente sobre critérios objetivos relacionados à aptidão dos pretendentes e ao melhor interesse da criança, sempre respaldado por fundamentação idônea.

A análise empírica reforça essa compreensão, demonstrando que, quando se consideram variáveis contextuais relevantes – como estabilidade afetiva, previsibilidade das rotinas, condições materiais adequadas e rede de apoio social – os resultados no desenvolvimento cognitivo, emocional e social de crianças criadas por casais homoafetivos não diferem daqueles observados em lares heteroafetivos. Essa evidência científica afasta pressupostos infundados e orienta o foco para a avaliação da capacidade parental, independentemente do formato familiar.

O entrave, portanto, não reside na norma constitucional, mas sim nos filtros aplicados ao longo do procedimento, que frequentemente confundem dados objetivos com inferências subjetivas e utilizam termos ambíguos que ocultam preferências pessoais. A adoção de metodologias rigorosas, que diferenciem claramente descrição fática, interpretação fundamentada e recomendações proporcionais, constitui instrumento essencial para prevenir vieses e garantir decisões pautadas em fundamentos técnicos.

6678

Dessa compreensão derivam as medidas práticas essenciais para aprimorar o processo de habilitação: a uniformização nacional dos laudos psicossociais com campos obrigatórios, a implantação de uma matriz fundamentadora que correlacione dados, riscos e providências, a obrigatoriedade de reexame em casos de indeferimento, a transparência quanto a prazos e estatísticas por unidade jurisdicional, a formação continuada dos profissionais envolvidos e a interoperabilidade dos sistemas de cadastro, laudos e decisões. Essas ações, de natureza administrativa e processual, visam fortalecer a robustez institucional do sistema.

Reconhece-se ainda que os aspectos culturais, especialmente a persistência de preconceitos sutis, não se eliminam por simples imposição normativa, sendo necessário fomentar a rotina de práticas que previnam a atuação de vieses implícitos. A implantação de protocolos padronizados, associada à capacitação técnica para a elaboração de laudos e à leitura crítica das evidências, representa o meio adequado para assegurar proteção efetiva à criança, especialmente àquela que historicamente dispõe de menor voz no processo.

No âmbito dos princípios constitucionais, permanecem inalterados os fundamentos da dignidade humana, igualdade e proteção integral previstos no ordenamento jurídico e no

Estatuto da Criança e do Adolescente. A inovação reside no aprimoramento dos instrumentos procedimentais: adoção de critérios objetivos, estabelecimento de prazos rígidos e adoção de mecanismos que assegurem a transparência e a auditabilidade das decisões. O cumprimento pleno do constitucionalismo só se realiza quando tais normas alcançam o operador do direito de forma clara e mensurável.

Por fim, pode-se sintetizar que a adoção constitui direito da criança e que qualquer restrição deve ser exceção, devidamente justificada por provas concretas de risco presente e por motivação técnica adequada. Fora dessas condições, eventuais preferências pessoais, temores ou modismos interpretativos pertencem ao âmbito da opinião legítima, mas não podem influenciar a decisão judicial. A implementação das diretrizes propostas permitirá que a igualdade constitucional deixe de ser mera declaração formal, tornando-se uma prática efetiva, com elevado impacto social e baixo custo institucional.

REFERÊNCIAS

ALLEN, K. A conscious and inclusive family studies. *Journal of Marriage and Family*, [s. l.], 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/J.1741-3737.2000.00004.X>. Acesso em: 17 mar. 2025.

6679

AMIN, A. R. et al. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BANDEIRA, M. *Adoção na prática forense*. Ilhéus: Editus, 2001.

BARANOSKI, M. C. R. *A adoção em relações homoafetivas*. 2. ed. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/ym6qv/pdf/baranoski9788577982172.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BARANOSKI, M. C. R. *A adoção em relações homoafetivas*. 2. ed. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2016.

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2016.

BEZERRA, M. F. As uniões homoafetivas nos tribunais superiores brasileiros: uma análise sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, [s. l.], n. 27, p. 98-120, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2015.4974>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BHATTACHARYA, N. et al. Conceptualizing relationships among transgender and gender diverse youth and their caregivers. *Journal of Family Psychology*, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/fam0000815>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BLACKWOOD, E. *Wedding bell blues: marriage, missing men, and matrifocal follies*. *American Ethnologist*, [s. l.], v. 32, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1525/AE.2005.32.1.3>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BOGDAN, R.; BIKLEN, S. *Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos*. Porto: Porto Editora, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009*. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e 8.560, de 29 de dezembro de 1992; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.183.378/RS*. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj>. Acesso em: 17 mar. 2025.

6680

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF*. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 846102/PR*. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/178770481>. Acesso em: 17 mar. 2025.

CIGOLI, C. *Uma década do reconhecimento ao direito de amar*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-14/carolini-lando-decada-reconhecimento-direito-amar>. Acesso em: 17 mar. 2025.

CRAWFORD, J. et al. Right-wing authoritarianism predicts prejudice equally toward “gay men and lesbians” and “homosexuals”. *Journal of Personality and Social Psychology*, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/pspp0000070>. Acesso em: 17 mar. 2025.

CURME, P.; SCHWIETERS, K.; KLEYMAN, K. From leave it to beaver to modern family: The influence of family structure on adoption attitudes. *Journal of Prevention; Intervention in the Community*, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10852352.2019.1627078>. Acesso em: 17 mar. 2025.

DEVAULT, A.; MILLER, M. Justification-suppression and normative window of prejudice as determinants of bias toward lesbians, gays, and bisexual adoption applicants. *Journal of Homosexuality*, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/00918369.2017.1414497>. Acesso em: 17 mar. 2025.

DIAS, F. S.; MOREIRA, M.; SANTOS, R. When disability and homoparenting meet: the adoption of children with disability by same-sex couples. *Ciência Saúde Coletiva*, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232024294.19772023>. Acesso em: 17 mar. 2025.

DIAS, M. B. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FLICK, U. *Introdução à pesquisa qualitativa*. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMBLOK, S. Parenting and modern families: the influence of diversity on development. *Journal of Family Studies*, [s. l.], 2021.

6681

GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GROSSI, M. P. A construção da heteronormatividade e os desafios da diversidade. *Revista Estudos Feministas*, [s. l.], v.11, 2003.

HANSON, M.; LYNCH, E. Family diversity: implications for policy and practice. *Topics in Early Childhood Special Education*, [s. l.], 1992. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/027112149201200304>. Acesso em: 17 mar. 2025.

HERZ, M.; JOHANSSON, T. The normativity of the concept of heteronormativity. *Journal of Homosexuality*, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/00918369.2015.1021631>. Acesso em: 17 mar. 2025.

IBGE. *Adoção cresce 34% e homossexuais mostram que podem educar e amar*. Disponível em: <https://www.rdnews.com.br/cidades/adocao-cresce-34-e-homossexuais-mostram-que-podem-educar-e-amar/75898>. Acesso em: 17 mar. 2025.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

LEAL, D. *et al.* Social support in the transition to parenthood among lesbian, gay, and bisexual persons: a systematic review. *Sexuality Research and Social Policy*, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13178-020-00517-y>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MACHADO, M.; FRIZZO, G. *Adoção de crianças por casais homossexuais: desafios e potencialidades*. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/adocao-de-criancas-por-casais-homossexuais-desafios-e-potencialidades>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MADALENO, R. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARÇAL, S. S. V. *Possibilidade jurídica de adoção por casais homoafetivos*. 2012. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, PA, 2012.

MINAYO, M. C. S. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 15. ed. São Paulo: Hucitec, 2022.

MORRISON, M.; BISHOP, C.; MORRISON, T. A systematic review of the psychometric properties of composite LGBT prejudice and discrimination scales. *Journal of Homosexuality*, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/00918369.2017.1422935>. Acesso em: 17 mar. 2025.

OLIVEIRA, J. M. *Adoção*. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, DF, 28 set. 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44046/adocao>. Acesso em: 17 mar. 2025.

PHILIPOVSKY, I.; ALONSO, J.; PEDROSO, S. Famílias homoafetivas: da lacuna legal à decisão histórica do STF. *PublicatioCi.Soc.*, [s. l.], 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.5212/PUBLICATIOCI.SOC.V.19I2.0009>. Acesso em: 17 mar. 2025.

REIS, J. F. S. *A importância das discussões de gênero e sexualidade no ambiente escolar*. 2018. 6682 Disponível em: <https://petpedagogia.ufba.br/importancia-das-discussões-de-gênero-e-sexualidade-no-ambiente-escolar>. Acesso em: 17 mar. 2025.

ROCHA, Min. C. L. A. STF - RE: 846102 PR - Paraná, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-052 18/03/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/178770481>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SANTOS, R. et al. Adoção no Brasil: da roda dos expostos à adoção homoafetiva. *Revista Brasileira de Serviço Social*, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34115/basrv4n6-017>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SCHNABEL, D.; KEUROGHIAN, A. Clinical considerations for children of lesbian, gay, bisexual, transgender, queer, intersex, asexual, and all sexually and gender diverse families. *LGBT Health*, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1089/lgbt.2023.0225>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SEVERINO, A. J. *Metodologia do trabalho científico*. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

VECCHIATTI, P. R. I. *Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VILELA, N. A evolução legislativa na adoção no ordenamento jurídico brasileiro. *Jusbrasil*, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48684/a-evolucao-legislativa-da-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 17 mar. 2025.

WILLIAMS INSTITUTE. Adoption and parenting by same-sex couples in the United States. *Journal of Homosexuality*, [s. l.], 2021.